

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
9	Nível e qualidade da operação, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água e o aumento da eficiência energética com diminuição de impacto no ambiente.	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto e ou garantir a recolha de efluentes industriais. Armazenagem e tratamento de resíduos sólidos industriais.

3 — A apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Pontuação relativa à dimensão da empresa:

Micro e pequena empresa — 45 pontos

Média empresa — 40 pontos

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELA III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais	Recorre a ETAR ou a EPTARS. Aumento da eficiência energética com diminuição de impacto no ambiente.	Recorre a outros sistemas que minimizem impactes ambientais.
Valorização dos produtos	Processa produtos tradicionais de qualidade.	
Diversificação da oferta	Novos produtos ou novas formas de apresentação. Transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação. Transformação de produtos da aquicultura biológica.	Transformação de capturas de peixe comercial que não possa ser destinado ao consumo humano. Outras modalidades.
Dinamização das exportações	Destina à exportação um terço ou mais da produção prevista no projeto.	Destina à exportação menos de um terço da produção prevista no projeto.
Criação de postos de trabalho sem termo.	Microempresas — 2. Pequenas empresas — 10. Médias empresas — 20.	Microempresas — 1. Pequenas empresas — 5. Médias empresas — 10.
Verticalização ou concentração da fileira da pesca.	Verticalização das atividades de transformação.	Concentração das atividades de transformação sem verticalização.

ANEXO IV

Critério para avaliação de situação financeira pós-projeto

1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa;

AL — ativo líquido da empresa.

3 — Os beneficiários poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2016/M**Elege os Representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira**

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, eleger o Dr. José Ivo Correia e o Dr. José Carlos Vieira Camacho, respetivamente Presidente e Vice-presidente do Conselho

Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira (CESRAM).

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 13/2016/M

Designa o representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no Centro de Coordenação Operacional Regional

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-

-Administrativo da Região, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto na alínea *c*) do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, designar o Dr. Nelson Jesus Rodrigues Bettencourt como representante da Assembleia Legislativa da Madeira no Centro de Coordenação Operacional Regional (CCOR).

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750